



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
17.10.2017
ÀS 09:00 Horas
Ass.: ...

Departamento Legislativo - 17 jul 2017 09:17

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER

PROCESSO: 132/2017

PROTOCOLO: 1770/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 106/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: MOACIR CAMERINI (PDT)

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, composta pelos senhores vereadores abaixo firmados, após proceder à análise do Projeto de Lei Ordinária 106/2017, que **“DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, exara o seguinte Parecer:

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a valorização do trabalho dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Bento Gonçalves, determinando algumas facilidades a eles, como atendimento preferencial e a critério médico-veterinário, para fins de cuidados emergenciais de primeiros socorros, avaliação clínica e laboratorial dos animais tutelados ou recolhidos, controle de zoonoses, vacinação e procedimento de esterilização gratuita. Em contrapartida, estabelece aos cuidadores e protetores o dever de assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança, além de manter o animal vacinado e providenciar assistência médico-veterinária.

Sopesando as dúvidas inerentes à constitucionalidade de referida proposição, a Assessoria Jurídica desta Casa requereu Orientação Técnica ao IGAM Instituto Gamma de Assessoria e Órgãos Públicos, o qual lançou resposta na data de 06 de julho de 2017, sob nº 17.425/2017, assim discorrendo a respeito:

“No caso vertente da consulta, a proposição em análise se dirige expressamente ao Poder Executivo, criando-lhe obrigações, senão vejamos:

Art. 3.º Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

(...)

Parágrafo único. Nos casos em que houver disponibilidade e manifestação por parte do protetor ou cuidador, os custos com os procedimentos veterinários podem ser rateados entre o voluntário e o Poder Público.

Art. 4º [...]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Parágrafo único. Após o cadastramento dos cuidadores e protetores, o Poder Público realizará um cadastramento dos animais existentes na residência daqueles, mantendo as informações coletadas em um sistema próprio, para fins de controle populacional.

(...)

Art. 6.º O Poder Executivo disporá sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação. (grifos nossos)

Ora, ao aludir a “autoridades municipais competentes” ou ao “Poder Público”, a bem da verdade, o projeto de lei em análise está a se referir ao Executivo, uma vez que os serviços de recolhimento de animais das vias públicas, controle de zoonoses, vacinação, castração, entre outros referentes a animais, são executados por órgãos vinculados à estrutura administrativa daquele Poder.

Nesse contexto, é pertinente verificar, nos termos da Lei Orgânica Municipal, qual agente detém a competência para estes atos que se relacionam à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais:

Art. 38 - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

IV - criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

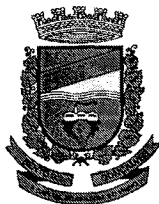
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Ocorre que, ao pretender dispor sobre a execução desses serviços, observa-se que a proposição legislativa em análise encerra vício de iniciativa pelo Poder Legislativo, haja vista que dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos.

Assim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo local, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios, o exercício das prerrogativas por cada agente público se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante postulado na Constituição Federal e reproduzido pelos demais entes federativos:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifou-se)

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito. (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

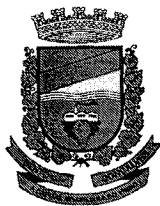
Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro. (grifou-se)

Por oportuno, em matéria semelhante à ora analisada, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul orienta-se no seguinte sentido, a exemplo da ementa a seguir transcrita, aplicável no que couber ao caso em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.037, DE 08 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS, BEM COMO DISPOR PARA ADOÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.037/2013, do Município de Viamão, ao instituir cadastro e apoio financeiro a **peessoas que cuidam, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a essas pessoas, bem como determinando que os animais e **os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa,****



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.037/2013, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055118343, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/12/2013) (grifou-se)**

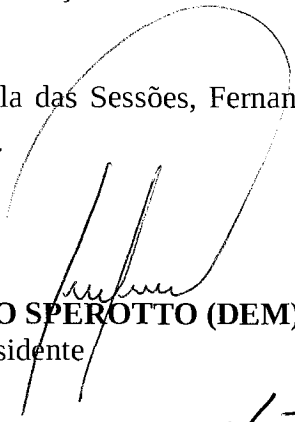
(...)

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 106, de 2017, haja vista o vício para sua iniciativa e a inconstitucionalidade da tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e a orientação jurisprudencial.

Por ser meritória, a título de sugestão, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.”

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é **DESAVORÁVEL** à sua regular tramitação e votação.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e dezessete.


Vereador **GUSTAVO SPEROTTO (DEM)**
Presidente


Vereador **IDASIR DOS SANTOS (PMDB)**
Vice-Presidente


Vereador **VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)**
Membro Efetivo